



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113986-03.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados REYNALDO ALVES SIQUEIRA e VIRTUS MARCOS SILVA MATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1113986-03.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central
Juiz prolator: 41ª Vara Cível
Processo: 1113986-03.2023.8.26.0100
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Apelado: Reynaldo Alves Siqueira e Virtus Marcos Silva Matto
Interessado: Simac Empreendimentos e Participações S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da ASABB contra a sentença que julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento de verba honorária no correspondente a 15% do valor da causa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da verba honorária sucumbencial atendeu aos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O apelante sustenta que o valor do proveito econômico obtido pela instituição financeira, demandada, com a improcedência do pedido, perfaz o montante de R\$30.000.000,00, que corresponde ao valor dos imóveis, devendo esta ser a base para a incidência do percentual dos honorários advocatícios. Trata-se de ação declaratória por meio da qual os autores pretendem a declaração do direito de preferência na compra do ativo. O objeto da demanda é operação de crédito bancária que deu origem à penhora dos imóveis. Não houve impugnação ao valor da causa oportunamente pelo réu, que seria a pessoa legítima para fazê-lo. Correto o critério utilizado pelo Juízo no arbitramento do valor da verba honorária, atento ao que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

VOTO Nº 33417

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 109/111, que julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

A Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB apela, dizendo que *“o valor do proveito econômico obtido pela instituição financeira com a improcedência do pedido perfaz o valor de R\$ 30.000.000,00, devendo esta ser a base para a incidência do percentual dos honorários advocatícios”*.

Alega que a manutenção da sentença resulta em verba sucumbencial ínfima, equivalente a R\$1500,00, que seria incompatível com a expressão econômica da demanda e o trabalho exitoso dos causídicos.

Pugna pelo provimento ao recurso, para que a verba honorária sucumbencial incida sobre o valor do proveito econômico pretendido, de R\$30.000.000,00 (fls. 147/152).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 159/165).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"REYNALDO ALVES SIQUEIRA e VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS movem a presente ação declaratória em face de BANCO DO BRASIL S.A. alegando, em síntese, que são ex-sócios da empresa Montepino Perfis Especiais S.A. Narram que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e tiveram bens imóveis gravados com penhora. Afirmam que entraram em contato com o requerido e este manifestou intenção de ceder o crédito que possui em face dos autos a um fundo de investimento. Nesta ação, pedem declaração de preferência na aquisição dos créditos que o requerido possui, caso sejam cedidos a fundos de investimentos.

A decisão de fls. 67/70 indeferiu a inicial e julgou extinto o feito.

O autor interpôs embargos de declaração e obteve revogação da sentença.

BANCO DO BRASIL S.A. ofertou contestação às fls. 81/86.

Tece breve síntese da inicial. Preliminarmente, aponta carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, discorre, em síntese que o pedido é genérico e não delimita especificamente sobre os créditos que pretende a preferência. Ao final, pugna a total improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, as partes quedaram inertes" (fls. 109/110).

Nesta ação, os autores Reynaldo Alves Siquera e Virtus Marcos da Silva Mattos afirmaram que eram sócios da empresa Montepino Perfis Especiais S/A. até maio do ano 2016, quando

transferiram suas ações às empresas Mto do Brasil Perfis Especiais Ltda. e Mds do Brasil Participações Ltda.

Constou que no ano 2020 aludidas empresas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial nº 1076397-79.2020.8.26.0100.

Alegaram que “A empresa Montepino Perfis Especiais S/A firmou, em 16/01/2012, com o Réu a operação consubstanciada no Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 333.301.687, com limite para compras no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e em 24/02/2013, firmou o termo nº 333.301.687 com o limite de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)”.

Disseram que referido instrumento é objeto da ação monitória nº 1107580-78.2014.8.26.0100, em tramite perante a 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Naquele feito teria havido acordo envolvendo a empresa, o autor Reynaldo e sua esposa, além do ex-sócio Fernando Humo Lopes de Oliveira e sua esposa.

Afirmaram que em razão do descumprimento do acordo, o réu deu início ao cumprimento de sentença visando o recebimento do valor de R\$1.503.903,30. Não tendo localizado bens em nome da devedora principal, a instituição financeira pugnou pela penhora de imóveis em nome dos demais executados.

Deferida a penhora, recaiu sobre os bens imóveis com matrículas sob nºs 279.916, nº 279.217 e nº 279.218, todos do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Constou que o autor, Reynaldo, é proprietário na proporção de 32,95% do bem, enquanto Virtus possuiria a proporção de

7,97% de cada imóvel.

Disseram que os três imóveis estariam avaliados em cerca de R\$30.000.000,00, acrescentando que temendo a perda dos bens, tentaram a renegociação da dívida, quando foram informados de que o procedimento seria de levar o crédito a leilão para avaliação e possibilidade de compra por fundo de investimentos.

Diante disso, pretenderam a declaração de preferência na arrematação de ativo licitado dos imóveis, a fim de assegurar que os ex-sócios não os percam em razão de dívida contraída por terceiro.

Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 1/8).

A petição inicial foi indeferida (fls. 69/70), mas a sentença foi revogada, tendo o Juízo observado que “*os autores não estariam pleiteando a preferência para arrematar o imóvel, mas sim o crédito a ele associado*” (fl. 78).

Após a contestação (fls. 81/86) os autores não se manifestaram em réplica (fl. 104), tampouco especificaram provas a produzir (fl. 105).

Diante disso, sobreveio o decisório monocrático combatido (fls. 109/111), que não comporta adequação.

Observa-se que se trata de ação declaratória por meio da qual os autores pretendem a declaração do direito de preferência na compra do ativo. O objeto da demanda não são os imóveis, mas a operação de crédito bancária que deu origem à penhora dos imóveis,

como bem ressaltou o Juízo.

De se frisar, ainda, que não houve impugnação ao valor da causa oportunamente pelo réu, que seria a pessoa legítima para fazê-lo.

Diante disso, correto o critério utilizado pelo Juízo no arbitramento do valor da verba honorária, atento ao que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator